



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.915069/2009-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-003.744 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 28 de novembro de 2012
Matéria COFINS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente D'ZAINER PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/04/2005

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO *A QUO* E DO DESPACHO DECISÓRIO. OFENSA AO REQUISITO CONSTITUCIONAL DA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO E AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Uma vez observados os requisitos formais e materiais exigidos na legislação, é válido o despacho decisório que não homologou a compensação com base nas informações declaradas pelo próprio interessado.

É válida a decisão da Delegacia de Julgamento proferida em total conformidade com as normas que regem o Processo Administrativo Fiscal (PAF).

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal.

ARGUMENTOS DE DEFESA. PRECLUSÃO.

Questão não levada a debate no primeiro momento de pronúncia da parte após a instauração da fase litigiosa no Processo Administrativo Fiscal (PAF) constitui matéria preclusa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 64 a 83) interposto em decorrência da decisão da DRJ Porto Alegre/RS (fls. 57 a 60) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 7 a 43) apresentada pelo contribuinte para se contrapor à não homologação da compensação pleiteada (fls. 1 a 5), nos termos do despacho decisório eletrônico exarado pela repartição de origem (fl. 6).

O contribuinte havia transmitido à Receita Federal, em 25 de março de 2009, Pedido de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativos a pretensão pagamento da Cofins não cumulativa efetuado a maior, cujo direito creditório reclamado totaliza o valor de R\$ 26.888,17.

Por meio de despacho decisório eletrônico, a repartição de origem decidiu por não homologar a compensação, sob o fundamento de que o pagamento informado já havia sido integralmente utilizado para quitação de débito da titularidade do contribuinte.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, protestou, com base no princípio da verdade material, pela juntada de outros documentos e outras provas e requereu a declaração de nulidade do despacho decisório, assim como o cancelamento de qualquer cobrança dele advinda, alegando, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

a) ausência de fundamentação do despacho decisório e violação dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal;

b) a Fiscalização deveria ter intimado o contribuinte para obter as informações relativas à origem do crédito, tendo ocorrido ofensa ao “dever de instrução” prescrito no art. 7º do Decreto nº 70.123/1972;

c) o despacho decisório extrapolou sua função, tendo se tornado meio oblíquo para a interrupção do prazo de homologação da compensação declarada, configurando-se desvio de finalidade;

d) a defesa do contribuinte restou prejudicada por desconhecimento das razões da não homologação da compensação;

e) inaplicabilidade da multa em razão do princípio constitucional do não confisco e dos princípios administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade;

f) inaplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, em razão da limitação dada pelo § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional (CTN), em que se fixam os juros em 1% ao mês, percentual esse passível de redução por lei, mas nunca de ampliação.

Junto à Manifestação de Inconformidade, o contribuinte trouxe aos autos cópias de documentos societários.

A DRJ Porto Alegre/RS julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade sob os seguintes fundamentos:

1) inocorrência de preterição do direito de defesa, tendo em vista que o despacho decisório consigna, de forma clara e concisa, o motivo da não homologação da compensação, tendo sido observados todos os requisitos formais e materiais para a sua validade;

2) a motivação para a não homologação da compensação foi devidamente explicitada, tendo sido apontado que o pagamento declarado havia sido localizado, mas que teria sido integralmente utilizado na quitação de débito do contribuinte, não restando saldo credor disponível para a quitação do débito informado na declaração de compensação;

3) no que tange à multa de ofício e aos juros de mora, por se tratar o presente processo de compensação, a competência das delegacias de julgamento se limita ao julgamento da manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação declarada, falecendo-lhes competência para a análise de questões atinentes à cobrança de eventuais débitos.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho, repisa os argumentos de defesa acerca da nulidade do despacho decisório, exceto em relação à multa de ofício e aos juros de mora, estes não mais contestados, e requer a declaração de nulidade da decisão recorrida por violação do requisito constitucional da fundamentação do ato administrativo e por afrontar os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, valendo-se dos mesmos argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade.

Por fim requer o retorno dos autos à origem para novo julgamento ou o provimento do recurso com a consequente homologação da compensação.

Junto à peça recursal, o contribuinte traz aos autos cópias de documentos societários.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, controverte-se nos autos sobre Pedido de Restituição cumulado com Declaração de Compensação (PER/DCOMP), não acatados pela Receita Federal por se referir a pagamento integralmente utilizado na quitação de outro débito do sujeito passivo.

I. Preliminares. Violação do requisito constitucional da fundamentação do ato administrativo e ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

O Recorrente requer a anulação do despacho decisório e da decisão da Delegacia de Julgamento por ofender o requisito constitucional da fundamentação do ato administrativo e os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, em razão da falta de intimação prévia voltada à obtenção de informações relativas à origem do crédito e da ofensa ao “dever de instrução” prescrito no art. 7º do Decreto nº 70.235/1972.

Segundo ele, o despacho decisório extrapolou sua função, tendo se tornado meio oblíquo para a interrupção do prazo de homologação da compensação declarada, configurando-se desvio de finalidade, tendo havido, ainda, prejuízo a sua defesa por desconhecimento das razões da não homologação da compensação.

De pronto, devem-se afastar tais alegações do Recorrente, pois tanto o despacho decisório quanto a decisão recorrida foram exarados em conformidade com os dispositivos legais e regulamentares que regem o Processo Administrativo Fiscal (PAF), este disciplinado primordialmente pelo Decreto nº 70.235/1972.

No despacho decisório, emitido que fora com observância da legislação de regência, consta de forma evidente a razão da não homologação da compensação, qual seja, a inexistência do indébito em razão do fato de que o pagamento declarado em PER/DCOMP, ou seja, pelo próprio sujeito passivo, já ter sido integralmente utilizado na quitação de outro débito da titularidade do contribuinte, constando, ainda, individualizada e pormenorizadamente, todas as informações relativas ao referido pagamento e à compensação pleiteada, de forma que nenhuma informação foi suprimida em prejuízo da defesa do interessado.

Inexiste qualquer desvio de finalidade no despacho decisório, pois que ele decorreu de pedido formulado pelo próprio sujeito passivo, cujos termos delimitaram a extensão da matéria a ser analisada pela Administração tributária, encontrando-se esta autorizada por lei (art. 74 e §§ da Lei nº 9.430/1996) a proceder daquela forma, com base em informações prestadas pelo próprio contribuinte (PER/DCOMP e DCTF), informações essas suficientes à apreciação do pleito.

Uma vez apresentada a declaração de compensação, a Autoridade administrativa tributária, observado o prazo para a homologação previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, já se encontra apta a decidir acerca do pedido formulado, pois que todos os contornos já se encontram definidos desde então, inexistindo na lei ou no decreto a estipulação de prazo mínimo para tal apreciação, em razão do que não se cogita de decisão desvirtuada e destinada unicamente à interrupção do prazo de homologação da compensação declarada.

No acórdão da DRJ Porto Alegre/RS, constam, de forma objetiva, todos os fundamentos que nortearam a decisão tomada, inexistindo qualquer violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, pois que não se preteriu o direito do contribuinte a recorrer a este Conselho, oportunidade em que poderiam ter sido trazidos aos autos todos os elementos probatórios que pudessem infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Deve-se ressaltar que, inobstante haver, indubitavelmente, o direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), não se pode perder de vista que inexistem direitos absolutos, devendo todos os direitos e as garantias assegurados pela ordem jurídica ser compreendidos em conjunto e dialogicamente. Os princípios da ampla defesa e do contraditório devem ser sopesados dialeticamente com outros princípios, como o da celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), assim como com o dever do postulante de comprovar as suas alegações contrapostas à decisão administrativa amparada nos elementos fáticos declarados pelo próprio sujeito passivo (artigos 15 e 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972).

As regras de funcionamento do litígio administrativo, conforme já apontado, devem ser buscadas, primariamente, no Decreto nº 70.235/1972 e, subsidiariamente, nas demais regras que regulam o processo administrativo e/ou judicial, sendo que, não se vislumbrando qualquer ofensa a tais atos normativos, inexistente fundamento a apoiar a pretendida declaração de nulidade do despacho decisório e da decisão da DRJ Porto Alegre/RS.

Nesse contexto, afastam-se as preliminares de nulidade arguidas.

II. Mérito. Origem do crédito.

No mérito, registre-se que o contribuinte, tanto na Manifestação de Inconformidade – que corresponde à fase de Impugnação prevista no PAF, por força do disposto no art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996 –, quanto no Recurso Voluntário, restringiu o seu pedido ao reconhecimento do direito creditório decorrente de pagamento indevido, nada dizendo sobre a natureza desses créditos, se referentes, por exemplo, a aquisições de insumos ou a outra forma de creditamento autorizada pela lei, inexistindo, portanto, pronúncia quanto às razões de fato ou de direito que deram ensejo ao indébito.

Alega o contribuinte que o crédito pleiteado poderia ser comprovado por meio de investigações por parte da Fiscalização, a partir de intimações a ele direcionadas, não fazendo qualquer referência aos dados declarados em DCFT e no PER/DCOMP, restringindo sua defesa às preliminares de nulidade e à referida ausência de auditoria fiscal.

Nesse sentido, tem-se que, desde a primeira instância, por força do contido no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF), tornou-se definitiva na esfera administrativa a discussão acerca dos motivos fáticos e de direito que deram origem ao crédito que se pretende compensar.

Esclareça-se que matéria não suscitada em sede de defesa no Processo Administrativo Fiscal (Impugnação ou Manifestação de Inconformidade) submete-se à preclusão processual, não devendo ser conhecidas possíveis razões que, em tese, pudessem ser apuradas, como sugere o Recorrente, a partir do retorno dos autos à origem para a prolação de nova decisão, esta pautada em dados apurados de ofício pela Fiscalização.

Registre-se que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse comprovar o indébito alegado, não havendo nenhuma prova, ou mesmo alguma referência, relativamente aos dados declarados. Não há nos autos cópia da DCTF ou de qualquer outro documento ou declaração que pudesse ao menos indicar a origem do pagamento indevido.

Dessa forma, mesmo que se superasse a ocorrência de preclusão, tem-se que nenhuma prova foi apresentada pelo interessado, não havendo como decidir, nos termos do seu pedido, pela homologação da compensação, dado o total desconhecimento da origem e da natureza do crédito.

Mesmo considerando o princípio da verdade material, em que a apuração da verdade dos fatos pelo julgador administrativo vai além das provas trazidas aos autos pelo interessado, nos casos da espécie ora analisado, a prova encontra-se em poder do próprio Recorrente, e uma vez que foi dele a iniciativa de instauração do presente processo, pois que relativo a um direito que ele alega ser detentor, não se vislumbra razão à preponderância do princípio da verdade material sobre, por exemplo, o princípio constitucional da celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988).

Nos processos administrativos originados de pleito do interessado, como o de pedidos de restituição e de declaração de compensação, “prevalece o princípio do dispositivo, de modo que a atividade probatória deve se desenvolver dentro dos limites do pedido formulado pelo contribuinte. O regime jurídico da prova nesta classe de processos administrativos tributários aproxima-se muito mais do regime jurídico da prova do processo civil, com as peculiaridades decorrentes do fato de que a prova é produzida e apreciada no âmbito administrativo”¹

Nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), aplicável na discussão de processos envolvendo compensação tributária, cabe ao impugnante o ônus da prova de suas alegações contrapostas à decisão de não homologação baseada na DCTF e na base de dados de arrecadação.

O referido art. 16 do PAF assim dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possuir;*
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) – Grifei

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

¹ BIANCHINI, Marcela Cheffer. O prazo para apresentação de provas no processo administrativo tributário e os princípios da verdade material e da ampla defesa. Brasília: ESAF, 2008, p. 25. (Disponível em: www.esaf.fazenda.gov.br/esafsite/biblioteca/monografias/marcela_cheffer.pdf. Consulta realizada em 3 de setembro de 2012).

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

As exceções previstas no § 4º do art. 16 do PAF, supra reproduzidos, não se aplicam ao presente processo, pois não se trata de (i) impossibilidade de apresentação de provas por motivo de força maior, (ii) de fato ou direito superveniente ou (iii) de prova destinada a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal (DCTF e sistemas de arrecadação), inexistindo, nos casos da espécie, autorização legal para a inversão do ônus da prova, como pretende o Recorrente ao requerer que esta Turma, no caso de não prover seu pedido de homologação da compensação, anule o despacho decisório e determine a prolação de um outro, este baseado em informações a serem apuradas pela Fiscalização.

Nesse contexto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Relator